

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Repartição Pedagógica

Decreto n.º 18:063

Considerando que é de toda a conveniência que o disposto no artigo 27.º do decreto n.º 17:528, de 31 de Outubro de 1929, não venha prejudicar de qualquer forma a continuidade do ensino e a boa ordem dos serviços escolares; e

Atendendo também a que é de justiça ressaltar os direitos adquiridos do pessoal que à data da publicação do referido decreto já estava prestando serviço na secção feminina de Lisboa do Instituto do Professorado Primário Oficial Português;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 24.º, 25.º e 28.º do decreto n.º 17:528, de 31 de Outubro de 1929, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 24.º Cada secção terá o seguinte pessoal: uma professora de economia doméstica, uma professora de costura e de corte, uma professora de francês, uma professora primária auxiliar do curso técnico, uma professora primária prefeita por cada grupo de quarenta alunas, uma médica, uma enfermeira e uma servente efectiva.

§ 1.º Das três primeiras professoras indicadas neste artigo uma desempenhará as funções de directora e outra as de sub-directora.

§ 2.º A directora chamará a prestar serviço na sua secção uma médica de funções não vitalicias.

§ 3.º As professoras de economia doméstica e de costura e de corte têm o vencimento constante da primeira coluna do mapa (despesas com o pessoal) apenso ao decreto n.º 17:528, com os respectivos subsídios de residência e renda de casa.

Artigo 25.º O pessoal do curso técnico é constituído: por uma professora de economia doméstica, por uma professora de costura e de corte, por uma professora de francês e por uma professora primária auxiliar do mesmo curso.

§ 1.º São mantidas todas as nomeações já efectuadas, passando a professora e sub-directora do curso técnico a ser a professora de costura e de corte, com as atribuições que lhe ficam inerentes e sem necessidade de nova nomeação.

§ 2.º A directora, a sub-directora e a secretária constituem o conselho administrativo, do qual será tesoureira a sub-directora e secretária a professora prefeita mais antiga.

Artigo 28.º Ao pessoal que à data da publicação do decreto n.º 17:528, de 31 de Outubro de 1929, já estava prestando serviço na secção feminina de Lisboa são ressaltados os direitos adquiridos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 18:064

A profilaxia das doenças contagiosas dos animais é um dos atributos mais importantes dos serviços veterinários oficiais, não só pelo que a sua acção vale na defesa do importante capital que são os gados, mas também na protecção da saúde do homem.

Nestes termos é evidente a conveniência de intensificar e facilitar por todos os meios essa acção valiosa dos serviços veterinários, para o que irá contribuir, certamente, entre outras medidas, a aquisição fácil e rápida dos soros, vacinas e outros agentes usados na terapêutica profiláctica das doenças epizooticas e enzoóticas.

É esse o objectivo do Governo resolvendo criar no País, junto das Intendências de Pecuária, vários depósitos de soros e vacinas, cujo funcionamento será regulado pelas determinações do diploma que segue.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São desde já criados nas Intendências de Pecuária de Aveiro, Bragança, Évora, Castelo Branco, Porto, Viana do Castelo e Viseu, e mais tarde naquelas onde se reconheça essa necessidade, depósitos de soros, vacinas e agentes de diagnose usados em medicina veterinária, para o que serão devidamente apetrechadas.

§ 1.º Para a efectivação desta medida os intendentes de pecuária sob cuja direcção e responsabilidade funcionarão os aludidos depósitos requisitarão, por escrito, ao Laboratório de Patologia Veterinária os produtos de que necessitem para esse fim.

§ 2.º Os produtos a que se refere o parágrafo anterior são fornecidos pelo Laboratório de Patologia Veterinária às Intendências de Pecuária, em conta corrente, sendo a remessa dos mesmos acompanhada de guia discriminativa dos produtos enviados, e da qual ficará cópia no mesmo estabelecimento.

Art. 2.º Os preços dos produtos enviados às intendências serão os das tabelas oficiais, e por iguais preços os cederão àquelas, beneficiando porém dos descontos consignados nos §§ 1.º e 2.º do artigo 22.º do regulamento do Laboratório de Patologia Veterinária, aprovado pelo decreto n.º 246, as entidades que estejam mencionadas nos citados parágrafos.

§ único. Para a escrituração regular das transacções destes produtos, entre o Laboratório de Patologia Veterinária e as intendências a que se refere o artigo 1.º deste diploma, e também para a escrituração dos descontos, estas enviarão mensalmente ao Laboratório de Patologia Veterinária nota indicativa da colocação dos

produtos, devendo a liquidação dos que forem vendidos fazer-se também mensalmente, mas sempre na primeira quinzena do mês seguinte àquele em que foi feita a transacção.

Art. 3.º Os soros, vacinas e agentes de diagnose em depósito só poderão ser devolvidos ao Laboratório de Patologia Veterinária para a troca a que se refere o artigo 24.º do regulamento do mesmo estabelecimento.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 8 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luís Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luís António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.